

JORNAL DO BRASIL
16 MAR 1953

Teste para o Congresso

Carlos A. Dunshee de Abranches

O Presidente da República enviou ao Poder Legislativo projeto de lei, elaborado pelo Ministério da Desburocratização, pelo qual se determina que nos casos de exigência de apresentação de atestado de pobreza e outros, este documento seja substituído por uma declaração assinada pelo próprio interessado.

A consequência automática, na hipótese de ser assinada uma declaração inverídica e ser apresentada dolosamente para obter benefício a que o signatário não tem direito, será ele ter praticado o crime de declaração falsa, punido pelo Código Penal com reclusão de três a cinco anos.

Esse projeto de lei pode parecer, à primeira vista, como simples complementação das providências já adotadas pelo Executivo Federal com a mesma finalidade, mas cuja eficácia ficou limitada às matérias reguladas por decretos na área da competência específica do Chefe do Poder Executivo da União. Como é sabido, os decretos presenciais não podem revogar as leis da República nem as leis locais, naqueles assuntos que são da competência dos Estados.

Por esse motivo, decidiu em boa hora o Ministro Hélio Beltrão enfrentar as resistências ainda opostas, nessa matéria, à sua benemérita faina desburocratizante, mediante o projeto de lei agora submetido à aprovação do Congresso.

Fê-lo com a cautela que o caracteriza, de modo que o texto mandado aos legisladores é intencionalmente tímido, mas na verdade terá ele o mérito de abrir caminho para a solução de um dos problemas jurídico-sociais típicos da realidade brasileira — ainda que muitos não se dêem conta da sua relevância — para que a Justiça esteja ao alcance de todos, como é indispensável no regime democrático.

Trata-se da definição do conceito de "pobreza", situação de fato, que passará a ser comprovada por declaração do próprio interessado e não mais por atestado ou certidão a ser expedida por uma autoridade pública.

Todavia, a dificuldade que precisa ser solucionada com urgência não é apenas o meio formal da prova desse requisito básico para o gozo do benefício da Justiça gratuita.

Em última análise, o problema da prova da pobreza ou "miserabilidade", na terminologia legal, é elemento prévio para obter o reconhecimento desse direito humano-funda-

mental, como é o direito de acesso aos tribunais e à sua proteção efetiva, que em geral é remunerada.

Assim, os que não podem pagar as taxas, custas e outras despesas judiciais, bem como os serviços de um advogado — habilitado para a defesa não só da própria liberdade como dos outros direitos individuais, inclusive os patrimoniais — precisam comprovar inicialmente essa impossibilidade.

Na situação atual, a pessoa carente desses recursos deve começar por se apresentar à autoridade e requerer um atestado comprobatório de seu estado de pobreza. Para a maioria, procurar uma repartição policial e confessar sua miserabilidade não oferece problemas pessoais ou morais, mas para aqueles que se encontram na numerosa categoria entre a pobreza ostensiva e a dissimulada, essa constitui uma decisão difícil e um constrangimento social desnecessário.

Realmente, o atestado fornecido pela autoridade policial ou de outra natureza não oferece garantia de verdade, porque, na prática, o funcionário designado para fazer a verificação do pedido raramente vai ao local da residência do requerente e, mesmo admitindo que lá fosse sempre, muitas vezes dificilmente teria ele elementos para verificar a exatidão do alegado.

Desse modo, o atual atestado de pobreza resulta em mera formalidade, quando não serve também para extrair qualquer coisa indevida daquele que está necessitado de recorrer à Justiça gratuita.

Não terminam, porém, aqui as dificuldades. Não existe lei federal que defina com precisão quem é miserável ou qual o conceito de pobreza para obter isenção do pagamento de todas as despesas a que está sujeito aquele que precisa recorrer ao Poder Judiciário.

Prevalece vagamente o consenso de que é pobre quem não pode pagar, sem sacrifício de suas necessidades básicas, as despesas forenses, cujo valor é variável em cada caso concreto. Para uns será pobre quem ganha o salário mínimo ou menos, mas em muitos casos não basta ganhar algumas vezes o salário mínimo para poder custear determinados processos, por sua complexidade e demora, sem que o interessado seja obrigado a privar-se de recursos indispensáveis à sua subsistência, em termos condizentes com a dignidade humana.

Por outro lado, as taxas e o custo dos serviços judiciais, sendo da competência dos Estados, vem sendo objeto de majoração crescente, o que ameaça reduzir na prática a maioria dos serviços forenses a um luxo só para as classes abastadas. Exemplo disso são as últimas modificações introduzidas nessa matéria no Estado do Rio de Janeiro, onde hoje existe verdadeiro "imposto de Justiça".

Significativamente, não é de hoje que os cargos mais ambicionados na República são os cartórios e outras serventias da Justiça nos grandes Estados. Alguns dos seus titulares aferem várias vezes mais que o valor dos proventos do Presidente da República ou dos Ministros do Supremo Tribunal, perpetuando uma anomalia que vem desde o Brasil colonial.

É inadiável, portanto, que, aproveitando o exame do projeto de lei que extinguirá o atestado de pobreza, o Congresso Nacional enfrente o problema de fundo, que é mais urgente e amplo, para assegurar a todos os brasileiros o acesso efetivo ao mecanismo judiciário, em todas as instâncias. Na prática, esse acesso constitui verdadeira premissa para a aplicação do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Tal objetivo poderá ser alcançado tanto ampliando-se o alcance do aludido projeto de lei do Executivo, como medianamente elaborando paralela de lei especial que regule o direito de acesso efetivo dos pobres à Justiça, já garantido a todos pela Constituição Federal.

No panorama atual da vida brasileira, esse vai-se constituir como um verdadeiro teste para o novo Poder Legislativo, resultante das eleições de 15 de novembro, no sentido de comprovar a sua capacidade de fazer, com competência e brevidade, algumas leis reclamadas pelo interesse da coletividade, sem prejuízos dos grandes problemas políticos que empolgarão o Congresso nos próximos meses.

Que se pode esperar da ação da Câmara e do Senado no exame, aperfeiçoamento e aprovação do projeto do Executivo?

Quanto tempo consumirão as duas casas legislativas para aprovar uma lei que solucione todos os problemas relacionados com essa matéria?

Confiamos em que seja positiva a ação do primeiro Congresso, depois da abertura prometida e executada pelo Presidente Figueiredo.